



Poder Judiciário Federal
Justiça Federal no Ceará
Subseção de Juazeiro do Norte
16ª Vara Federal



JUSTIÇA FEDERAL

Processo nº 0001553-93.2013.4.05.8102
Classe: 15 – Ação de Desapropriação
Expropriante: Município de Juazeiro do Norte-CE e Empresa Brasileira de
Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO
Expropriado: Espólio de Antônio de Sá Barreto e OUTROS

DECISÃO

1. Relatório.

O Município de Juazeiro do Norte-CE e a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO ajuizaram AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO em desfavor dos expropriados listados no anexo I desta decisão, relativamente ao imóvel individualizado nos documentos anexos à inicial, declarado de utilidade pública pelo Decreto Municipal nº 508, de 18.11.2011, do Prefeito do Município de Juazeiro do Norte-CE, publicado no Diário Oficial do Município de 22.11.2011, visando à desapropriação para fins de ampliação das instalações e pista de pouso/decolagem do Aeroporto Orlando Bezerra de Menezes.

Aduz, ainda, os demais fatos e fundamentos jurídicos esposados na peça vestibular.

Instruindo a inicial, vieram os documentos em anexo.

Depositou o expropriante a quantia referente ao imóvel, R\$ 9.087.664,00 (nove milhões, oitenta e sete mil, seiscentos e sessenta e quatro reais), representativa da avaliação do bem que pretende expropriar, conforme comprovantes em anexo.

O Expropriante informou que mediante a realização de uma segunda rodada de negociações, houve a realização de mais acordos extrajudiciais, juntando os termos respectivos (fl. 595/813), pleiteando sua homologação.

Ademais, o expropriante juntou novo acordo em relação ao expropriado José Adailton Santana Ramalho, requerendo que o acordo anterior referente a esse expropriado fosse desconsiderado, haja vista a presença de equívoco em relação às partes que realizaram a composição.

É o breve relatório.

Decido.

2. Fundamentação.

Inicialmente, cumpre salientar que a competência da Justiça Federal está consolidada com a intervenção da INFRAERO no feito, haja vista que o Acordo Extrajudicial trazido para homologação judicial foi firmado também pela citada empresa pública.

Analisando a documentação existente no presente processo, observa-se que, após o ajuizamento do feito, e posterior depósito da quantia ofertada inicialmente a título de indenização, foram anexados os termos de acordo extrajudicial firmados pelos expropriantes e pelos expropriados, pelo que reputo estarem os autos prontos para homologação sendo desnecessária a inclusão em pauta de audiências de conciliação.

Analisando o citado acordo, verifica-se que seus termos estão em conformidade com a legislação de regência, não apresentando nenhum vício formal ou material. Destarte, cumpre à Justiça lançar sua chancela sobre os atos praticados pelas partes, extraprocessualmente, validando-os em todos os seus termos e condições, através de decisão judicial.

Sallento que não será prolatada sentença neste momento processual, nos termos do art. 22, do Decreto-Lei nº. 3365/1941, pois não

houve concordância em relação a todo o litisconsórcio passivo, ou seja, há expropriados que não firmaram acordo. Assim, para que o processo não seja desmembrado neste momento, bem como para que não sejam prolatadas duas sentenças no mesmo processo, hei por bem homologar os acordos extrajudiciais até aqui firmados, por meio de decisão interlocutória.

Quanto à urgência, vislumbro-a presente, na medida em que a desapropriação das áreas afetadas pelas obras é primordial para a continuidade das obras de ampliação do Aeroporto Regional do Cariri.

Por outro lado, a questão do desapossamento é consequência indiscutível do Decreto expropriatório, cabendo apenas ao Juízo a fixação do momento apropriado para sua efetivação.

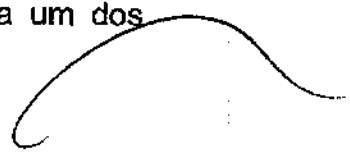
3. Dispositivo

Diante da concordância expressa da parte expropriada com o preço da indenização ofertado pelo expropriante, **HOMOLOGO**, por decisão, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, os acordos firmados (fl. 595/813) entre as partes, por analogia ao artigo 22 do Decreto-Lei 3.365/41.

Em relação ao termo de acordo do Sr. José Adailton Santana Ramalho, torno sem efeito a homologação dos termos de acordo de fl. 365 e 366/367, juntados anteriormente, bem como homologo o acordo de fl. 597/598, em substituição ao anteriormente homologado, tornado sem efeito nesta decisão.

Torno sem efeito os respectivos editais para ciência de terceiros decorrentes da homologação ora tornada sem efeito (acordo firmado pelo Sr. Adailton Santana Ramalho), bem como os alvarás de levantamento.

Fixo, ainda, a indenização do valor do imóvel na quantia indicada no relatório anexo, em relação a cada um dos expropriados, valor este que consta no acordo extrajudicial, devendo ser entregues a cada um dos indicados os alvarás de levantamento respectivos.



Publiquem-se os editais para ciência de terceiros interessados, que devem ter o prazo de 10(dez) dias, conforme art. 34, do Decreto-Lei nº. 3.365/1941.

Decorrido o prazo dos editais acima, que deverão ser publicados em diário oficial, bem como em jornal de grande circulação nesta cidade, **expeçam-se os alvarás de levantamento** das quantias expressas no relatório anexo a esta sentença, os quais deverão ser expedidos em nome daqueles que firmaram os acordos.

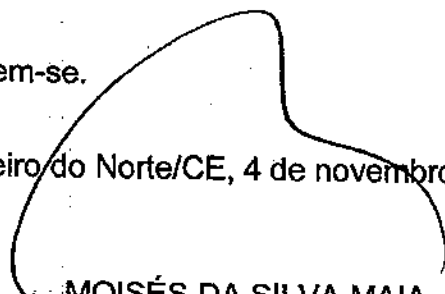
Defiro a imissão provisória do expropriante na posse dos imóveis submetidos aos acordos extrajudiciais, fixando o prazo de noventa dias após o recebimento do alvará para a desocupação do imóvel por parte dos expropriados.

Expeça-se mandado de imissão provisória na posse.

Sem custas e sem honorários advocatícios, em face da aceitação do preço ofertado.

Intimem-se.

Juazeiro do Norte/CE, 4 de novembro de 2014.


MOISÉS DA SILVA MAIA
Juiz Federal Substituto da 17ª Vara, em auxílio à 16ª Vara
(Ato 796/2014 – CR)

